

| CORTES INTERNACIONAIS E SUAS DECISÕES COMENTADAS

Condenação do Brasil no caso “Favela Nova Brasília” e os parâmetros de atuação estatal na violência policial

Heloísa Fernandes Câmara e Isabella de Souza Dias

1 Introdução

A integração dos sistemas internacionais de direitos humanos com o Direito interno brasileiro é recente. Os principais tratados foram assinados apenas após a redemocratização, já na década de 1990. Talvez pelo relativo pouco tempo de pertencimento aos sistemas de proteção aos direitos humanos, a jurisprudência internacional é pouco conhecida no Brasil, mesmo em casos nos quais o país foi condenado, o que dificulta o cumprimento das obrigações internacionalmente assumidas e propicia a manutenção de violações de direitos humanos. Por isso, é fundamental aprofundarmos o conhecimento dos sistemas e de seus precedentes como forma de possibilitar através do transconstitucionalismo⁽¹⁾ a proteção aos direitos humanos.

Como premissa, devemos ter em conta que o Brasil somente ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em 1992; e reconheceu em 1998 a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Precisamente por ter o país servido de sua voluntariedade e completa autonomia da vontade *ex ante*, as sentenças da corte são vinculantes e como tal devem ser tratadas. Assim, uma eventual condenação impõe coordenação entre os poderes do Estado em todos os âmbitos federativos para que se possa dar efetividade às medidas de reparação.

Tradicionalmente, a Corte Interamericana, quando da condenação de Estado pelo descumprimento de suas obrigações estatais, estabelece medidas de reparação que buscam responder tanto no âmbito individual (vítimas e famílias), quanto em âmbito coletivo. A amplitude das medidas é fundamental para que a violação não se repita, especialmente nos casos em que é estrutural.⁽²⁾ É precisamente no sentido de evitar novas violações que analisaremos o Caso Favela Nova Brasília; os parâmetros a serem aplicados em casos de denúncias de violência policial podem ajudar a diminuir os casos de impunidade e com isso evitar novas ocorrências.

2 Caso Favela Nova Brasília v. Brasil: aspectos gerais

Em 16 de fevereiro de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos sentenciou a República Federativa do Brasil ao cumprimento de medidas de satisfação, reabilitação e investigação acerca do caso Favela Nova Brasília,⁽³⁾ também conhecido como **Rosa Genoveva et al**, por violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade das investigações, devida diligência e prazo razoável, do direito à proteção judicial, e do direito à integridade pessoal. Foram considerados violados os artigos 4º, 5º, 8º, 11, 19 e 25 da CADH; 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT) e artigo 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará).

Não foi o primeiro caso brasileiro envolvendo denúncia de abuso policial que chegou ao Sistema Interamericano. As denúncias acerca da Chacina da Candelária (1993), Chacina de Vigário Geral (1993) e do homicídio de Wallace de Almeida (2001) configuram exemplos gravíssimos de violência policial que foram analisados pela Comissão Interamericana. Entretanto, esses casos não foram enviados à Corte, de forma que o Favela Nova Brasília acabou sendo a primeira condenação brasileira referente à impunidade de crimes cometidos por policiais.

Os fatos se deram durante duas incursões policiais realizadas pela Polícia Civil, em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, na comunidade Favela Nova Brasília, localizada no Complexo do Alemão, Rio de Janeiro. Durante as operações, 26 pessoas foram vítimas de execuções extrajudiciais e três mulheres – sendo duas menores de idade – sofreram violência sexual como meio de tortura por parte de agentes policiais. Como citado anteriormente, o reconhecimento da competência contenciosa da Corte ocorreu em 1998. Logo, a primeira questão a ser enfrentada é sobre o caráter temporal, uma vez que a Corte não detém competência para conhecer de fatos ocorridos antes do reconhecimento de sua competência pelo Estado, conforme o princípio da não retroatividade. Sendo assim, a competência ocorreu exclusivamente em relação à análise das ações e omissões quanto às investigações e processos judiciais referentes aos dois episódios e não das operações em si. O avaliado, portanto, foi a capacidade estatal de investigar e punir os responsáveis, e não os homicídios e tortura, por estes estarem fora do marco temporal da competência contenciosa do Tribunal.

A violência policial é bastante comum no Brasil e na América Latina, em grande medida pela falta de controle em relação às instituições policiais. Esse contexto é ainda agravado pela fragilidade na consolidação de um sistema de justiça criminal que não atinge os parâmetros necessários para garantir uma investigação séria, efetiva e imparcial, prevalecendo a palavra dos policiais em detrimento de testemunhos e provas periciais. A situação é agravada pela aceitação social da tortura e violência policial como formas legítimas de combate à criminalidade.⁽⁴⁾

No Brasil, em 2017, policiais tanto em serviço quanto fora de serviço foram responsáveis por 5.144 homicídios, 20% a mais do que os praticados no ano anterior.⁽⁵⁾ Entre março e outubro de 2018, somente no estado do Rio de Janeiro, as mortes por policiais aumentaram em 44% se comparadas ao mesmo período do ano de 2017.⁽⁶⁾ Os dados são preocupantes, especialmente ao considerar que constantemente essas mortes são registradas como “autos de resistência”,⁽⁷⁾ a fim de conferir aparência de legalidade ao uso excessivo das forças policiais e obstar eventuais investigações. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos aponta que, frequentemente, mortes provocadas por policiais registradas como legítima defesa trazem indicativo de execuções sumárias e arbitrárias.⁽⁸⁾

No caso Favela Nova Brasília, houve falhas nos procedimentos investigatórios, substancialmente no que se refere à celeridade, diligência e responsabilização dos agentes perpetradores das violações. A Corte Interamericana concluiu que as investigações levadas a cabo pela Polícia Civil não foram aptas a esclarecer as mortes, tampouco os relatos de violência sexual. Além disso, os inquéritos culminavam em relatórios cujas conclusões se distanciavam consideravelmente das provas existentes. Argumentou-se que houve confrontos armados que acabaram por resultar em mortes “inerentes a uma guerra.” A Corte bem observou que as investigações se iniciaram com a conjectura de que os

| CORTES INTERNACIONAIS E SUAS DECISÕES COMENTADAS

Condenação do Brasil no caso “Favela Nova Brasília” e os parâmetros de atuação estatal na violência policial
Heloísa Fernandes Câmara e
Isabella de Souza Dias _____ 2209

| JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal _____ 2212
Superior Tribunal de Justiça _____ 2213
Superior Tribunal Militar _____ 2214
Tribunal Regional Federal da
3ª Região _____ 2215
Tribunal de Justiça de
Santa Catarina _____ 2215
Tribunal de Justiça do Paraná _____ 2215
Tribunal de Justiça do
Rio Grande do Sul _____ 2216

agentes policiais atuaram dentro da legalidade, e que as mortes seriam mera fatalidade dos conflitos ocorridos. As orientações investigativas foram estruturadas para apurar a responsabilidade individual das vítimas executadas, utilizando seus antecedentes criminais, sem efetivamente considerar a atuação policial. A justificativa deu-se através dos triviais “autos de resistência”, e o resultado foi uma investigação leviana e parcial, comprometida mais em desqualificar as vítimas do que conhecer dos fatos. Acrescente-se que o prazo para o término de um dos inquéritos foi dilatado por inúmeras vezes, perdurando por aproximadamente treze anos, sem resposta concreta às vítimas e seus familiares, violando a garantia de prazo razoável.

O caso trouxe importante questão acerca dos procedimentos a serem adotados em caso de violência sexual, estabelecendo a necessidade de adotar-se perspectiva de gênero durante a investigação e fase judicial. Tais perspectivas concernem aos deveres de estabelecer unidades especializadas na investigação de casos de violência contra a mulher, sensibilizar e formar profissionais capacitados, conduzir investigações de acordo com linhas específicas para crimes que ofendam a dignidade sexual e garantir a participação das vítimas e familiares durante todas as etapas da investigação e julgamento, asseguradas as devidas garantias de segurança.

A Corte já teve a oportunidade de se manifestar inúmeras vezes sobre esse tema, tendo tratado da recorrente dificuldade de encontrar provas acerca da materialidade dessa espécie delitiva, sobretudo porque geralmente a agressão sexual ocorre sem testemunhas. Desse modo, a diligência na investigação deve ser reforçada, tendo em vista que, especialmente no tocante ao caso em análise, todos os estupros ocorreram dentro de residências. Foi possível identificar graves falhas na colheita de provas: exame médico forense foi realizado apenas um mês após os fatos, e os locais dos crimes também já não estavam mais conservados quando da realização da perícia. O Tribunal concluiu que os depoimentos dessas vítimas não foram tomados em ambientes cómodos e seguros, de maneira que lhes ofertassem privacidade, além de não terem lhes oferecido atendimentos médico e psicológico, promovendo a revitimização das mulheres. Diante desse cenário e das falhas constatadas, o país foi condenado pela violação dos artigos 8 e 25 da CADH, respectivamente aos direitos de garantia e proteção judicial.

A gravidade dos problemas constatados durante todo o processo investigatório e judicial levou a Corte Interamericana a considerar que o país violou, para além dos direitos à garantia e proteção judicial, o direito à integridade pessoal – o qual compreende também a integridade psíquica –, previsto no art. 5 da Convenção, vez que os familiares das vítimas padeceram de sofrimento incalculável ante a impunidade, ausência de resposta efetiva e busca pela verdade material dos fatos. Quanto às vítimas de violência sexual, estas tiveram seus direitos a integridade violados, no âmbito da competência temporal do Tribunal, pela não responsabilização criminal e sequer a identificação dos agressores. Jamais houve investigação conclusiva acerca dos delitos sexuais praticados.

3 Parâmetros internacionais na apuração dos casos de violência policial

A condenação do Brasil no caso Favela Nova Brasília representou importante marco no que tange aos parâmetros da atuação do Estado no combate à violência policial. A partir da sistemática internacional, cabem ao Estado duas espécies obrigacionais: as positivas e as negativas. As positivas referem-se ao dever de respeitar e garantir direitos, travando sérias e imparciais investigações, bem como prevenindo que abusos ocorram. As negativas concernem ao dever de abstenção estatal de violar direitos, de maneira que, ainda que eventuais violações ocorram e o Estado não seja diretamente responsável, deve agir com o intuito de adotar medidas judiciais e sancionatórias.⁽⁹⁾ Há, portanto, inversão quanto ao papel desempenhado pelos agentes e pelo próprio Estado: de garantidores de direitos tornam-se responsáveis por sua violação. E quanto maior o índice de violência policial e menor a atuação combativa do Estado, maior será o grau de violência institucional, e, conseqüentemente, mais difícil será romper com os padrões autoritários e violadores dos agentes estatais.

Apesar de outras medidas determinadas pela Corte, neste trabalho priorizaremos os parâmetros necessários de investigação em casos de violência policial. Tais parâmetros devem servir como espécie de padrão

a ser observado por todo o sistema de justiça criminal, com o objetivo de minimizar a ilegalidade dessas condutas. É pacífico na jurisprudência da Corte que a impunidade acaba por incentivar suas práticas e fomentar a perpetuação de estado de insegurança com padrão discriminatório, que atinge as parcelas mais pobres da sociedade, especialmente negras.

Nos casos em que se observem mortes violentas e potencialmente ilícitas, a Corte orientou que se observe o “Protocolo de Minnesota”,⁽¹⁰⁾ o qual estabelece princípios relativos a prevenção e investigação eficazes de execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias. No que se refere à necessidade de imparcialidade na averiguação desses crimes, o Protocolo dispõe que nem sempre será possível existir investigação absolutamente imparcial e objetiva, motivo pelo qual seria necessária a criação de comissão especial de inquérito. Isso se deve sobremaneira ao fato de que as investigações criminais são de atribuição dos órgãos policiais, compostos pelos mesmos indivíduos que se encontraram envolvidos com os fatos, ou por seus colegas de corporação. Ademais, a atuação do Ministério Público no controle das investigações realizadas pela Polícia Civil é fundamental. A Corte também destacou o dever do órgão ministerial de acompanhar as investigações e verificar, antes do requerimento de arquivamento, se não há nenhuma diligência a ser realizada que possa efetivamente auxiliar na busca da verdade material dos fatos. Esse dever incumbido ao Ministério Público é ainda mais acentuado em casos de suspeita de violência policial, justamente pelas dificuldades antes mencionadas. Nesses casos, o ideal seria que as investigações fossem empreendidas por órgãos independentes daqueles envolvidos nos incidentes.

No tocante ao direito a um processo célere, por sua vez, o Tribunal estabeleceu que o prazo razoável deve ser analisado atendendo às circunstâncias particulares de cada caso. Usualmente, os critérios a serem levados em consideração são: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do(s) interessado(s); c) a conduta das autoridades judiciais; e d) o dano provocado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo.⁽¹¹⁾ Com efeito, é possível concluir que não há uma fórmula matemática para estabelecer o *quantum*, em meses ou anos, uma investigação e um processo judicial devem durar; inclusive porque se espera que o processo tenha prazo *mínimo*, ou seja, período de tempo mínimo para que o processo possa efetivamente promover o contraditório e a ampla defesa. Nessa toada, o Estado deve, desde o momento em que tome conhecimento dessas violações, agir de maneira ativa e com a devida diligência para que as provas sejam verdadeiramente custodiadas e produzidas a fim de que não se percam com o decorrer do tempo, ou não se contaminem com eventuais interferências dos agentes violadores. Outrossim, no caso *Massacre do Ituango v. Colômbia*,⁽¹²⁾ decidido pela Corte em 2006, estipulou-se que a razoabilidade do prazo deverá ainda ser considerada de acordo com todos os extremos que implicam a administração da justiça, com o escopo de se alcançar a plenitude de um resultado desejável, desde o esclarecimento dos fatos até reparações e cumprimento das decisões.

Algumas cautelas durante o processo investigatório são igualmente e especialmente exigidas quando há, para além da suspeita de violência policial, a suspeita de violência sexual como prática de tortura. Na sentença do caso *Fernandez Ortega e outros v. México*,⁽¹³⁾ a Corte entendeu que a violência sexual praticada por agentes estatais com o intuito de degradar, humilhar ou castigar as vítimas em uma situação de interrogatório e intimidação, tal como ocorreu no caso Favela Nova Brasília, é evidência inequívoca de tortura. Logo, assim que o Estado tomar conhecimento das suspeitas, as investigações devem ser iniciadas de ofício. Frise-se que já é entendimento jurisprudencial consolidado que o dever de investigar é um dever de meio, e não de resultado. Significa dizer que os órgãos estatais encarregados das investigações devem empreender todas as diligências possíveis a fim de elucidar os fatos. Evidentemente, haverá alguns casos em que a tarefa de elucidação se tornará impossível, seja por não existirem indícios, seja por outras razões que extrapolem a possibilidade de atuação estatal. Nesses casos, tendo o Estado empreendido todos os esforços viáveis, terá ele cumprido as obrigações positivas decorrentes da CADH.

Seguindo essa linha e considerando que a violência sexual não é habitualmente denunciada pelas vítimas, tanto pelo estigma que possam sofrer quanto pelo temor das conseqüências que essas denúncias possam gerar, a Corte estabeleceu alguns critérios necessários a serem observados durante a investigação penal. O caso Favela Nova Brasília não foi o único

caso sob jurisdição internacional em que constam como vítimas mulheres que tiveram seus corpos violados por agentes estatais. Os casos Espinoza González v. Peru,⁽¹⁴⁾ Rosendo Cantú v. México⁽¹⁵⁾ e J v. Peru⁽¹⁶⁾ são alguns dos exemplos. Em todos, foram elencados critérios de investigação imprescindíveis na averiguação dessa espécie de violência. São eles: a) o depoimento da vítima deve ser prestado em ambiente cômodo e seguro; b) deve ser registrado de forma tal que evite a necessidade de sua repetição; c) deve ser oferecido atendimento médico, sanitário e psicológico às vítimas de violência sexual; d) os exames médicos e psicológicos devem ser realizados por pessoal idôneo e capacitado, privilegiando os profissionais do sexo que a vítima indicar e, se possível, com acompanhamento de alguém de sua confiança; e) a investigação deve ser realizada de maneira diligente, de forma que se garanta a correta cadeia de custódia das provas amealhadas; e f) deve ser oferecida assistência jurídica gratuita às vítimas durante todas as etapas do processo.

Diante disso, e para que esses critérios, sejam efetivamente respeitados, faz-se necessária abordagem especial em todas as esferas do sistema de justiça criminal, em particular dentro das corporações policiais encarregadas do processamento das investigações de delitos contra a dignidade sexual. Por fim, a capacitação dos agentes estatais para lidar com as vítimas desses delitos mostra-se crucial para evitar a revitimização dessas mulheres, principalmente no tocante à colheita de depoimentos, prestação de assistência e encorajamento.

O caso é fundamental para compreender o dever e parâmetros de investigação em casos em que policiais são acusados de cometimento de crimes. Também as medidas de não repetição estabelecem diretrizes claras para evitar a ocorrência de violência policial. Nesse sentido, adquire importância central a divulgação dos dados nacionais de letalidade policial. Nos termos da decisão, é fundamental que as investigações em que policiais apareçam como suspeitos sejam delegadas a órgãos independentes e diferentes da força policial envolvida no incidente. Diante dos dados apresentados, solicitou-se que o estado do Rio de Janeiro estabelecesse plano de redução da violência policial. Também se dispôs que se proceda à adequação legislativa para permitir que as vítimas possam participar de todas as etapas de investigação, e não somente como assistente de acusação na etapa judicial. No que tange à reabilitação, o Tribunal foi além e impôs o dever estatal de oferecer tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas e seus familiares, de maneira imediata e adequada, sem prejuízo de outras medidas de satisfação também exigidas, como garantias de não repetição, indenizações compensatórias, adoção de políticas públicas como capacitação de agentes, publicação de relatórios e ato público de reconhecimento de responsabilidade

4 Impacto do caso no Direito brasileiro

Apesar da amplitude das medidas estabelecidas pela Corte, passados dois anos da sentença, poucas determinações foram adotadas. Segundo o relatório de cumprimento de sentença, até o momento somente foi determinada a reintegração financeira ao Fundo de Assistência Legal da Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁽¹⁷⁾ Entretanto, a maior parte das disposições não foram cumpridas. Não se promoveu investigação dos fatos ocorridos em 1994 e 1995. A única menção processual encontrada foi a decisão de 2018 do STJ em que se manteve o não arquivamento da denúncia de homicídio em relação a um dos policiais que participou da operação.

Em pesquisa nos sites do STF, STJ, TJPR, TJSP e TJRJ, além do caso citado acima, surgiu somente uma menção ao caso julgado pela Corte Interamericana: o HC 152.752, julgado pelo STF, em que se discutia a possibilidade de execução antecipada da pena do ex-presidente Lula.

O ministro relator citou o caso Favela Nova Brasília, dentre outros casos, para considerar que, como o país foi condenado no Sistema Interamericano diversas vezes pela falha de investigação e punição adequada, seria fundamental a possibilidade da antecipação do cumprimento da prisão mesmo sem trânsito em julgado. Como se percebe pela exposição feita até este momento, o caso Favela Nova Brasília em nada se parece com os fatos do HC. Nos casos em que o Brasil foi condenado, não houve discussão sobre prisões antes ou após o trânsito em julgado, mas que a investigação falha impediu uma efetiva responsabilização, inclusive com a prescrição dos crimes. A utilização dos precedentes envolvendo o Brasil no sistema interamericano no HC

não encontra o mínimo amparo argumentativo, servindo apenas para reduzir direito ao mudar entendimento histórico de que a prisão somente pode ocorrer após trânsito em julgado.

De maneira indireta o Favela Nova Brasília foi utilizado como argumento no Incidente de Deslocamento de Competência 10, referente à Chacina da Cabula, ocorrida em Salvador. O MPF considerou que os dois casos eram semelhantes por envolver violência policial e falhas na investigação, e por isso recomendou o deslocamento de competência para a esfera federal para propiciar investigação adequada.⁽¹⁸⁾ O memorial do MPF foi apresentado em 2015, ou seja, antes da sentença da Corte.

Verifica-se que apesar da enorme importância da condenação, faltam mecanismos efetivos para a adoção das medidas necessárias para a modificação do panorama de violência policial. A falta de cumprimento integral da sentença corrobora a conclusão de **Elisa Mara Coimbra**:⁽¹⁹⁾ “As medidas de não repetição, para além da publicação, são as de mais complexo cumprimento, tanto aquelas de investigação quanto as que exigem políticas públicas. E a razão para isso é a ausência de um mecanismo institucional interno capaz de densificar o conteúdo normativo do que seja reparação integral da violação de Direitos Humanos em cada obrigação imposta na sentença da Corte IDH. A consequência imediata é a necessidade de relativização das estruturas rigidamente hierárquicas, uma vez que elas não conseguem ser flexíveis a ponto de propiciarem a codeterminação. As medidas que exigem a formulação de políticas públicas, em especial, dependem, para serem efetivas, da articulação entre órgãos diferentes, tanto em suas competências quanto em sua organização e estrutura, e que variam de acordo com a política a ser implementada”.

Além das dificuldades acima trazidas, o panorama de incitação à violência apresenta dificuldade adicional. Nesse sentido, recorde-se das falas do governador do estado do Rio de Janeiro de incentivo a que a polícia aja de forma letal. As manifestações, aliadas ao aumento da violência policial, foram inclusive objeto de denúncia feita à Organização das Nações Unidas (ONU).⁽²⁰⁾

Apesar das dificuldades para a utilização do precedente em âmbito interno, espera-se que cobrança da sociedade civil os órgãos estatais, especialmente os do sistema de justiça, comecem a aplicar parâmetros mais altos e controláveis em denúncias envolvendo violência policial, levando a maior responsabilização dos agentes e menor repetição do padrão de violência institucional.

Notas

- (1) NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. *Revista de Informação Legislativa*, ano 51, n. 201, p. 193-214, 2014.
- (2) Para Abramovich: “Os setores sociais sob condições estruturais de desigualdade e exclusão são as principais vítimas desse déficit institucional, o que se reflete em alguns conflitos que ocupam a atenção do SIDH: a violência policial marcada pelo recorte social ou racial, a superpopulação e a tortura nos sistemas penitenciários, cujas vítimas habituais são os jovens de classes populares; as práticas generalizadas de violência doméstica contra as mulheres, toleradas pelas autoridades estatais; a privação da terra e da participação política dos povos e comunidades indígenas; a discriminação da população afrodescendente no acesso à educação e à justiça; o abuso das burocracias contra os imigrantes indocumentados; os deslocamentos em massa de população rural em contextos de violência social ou política”. ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. *SUR — Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 6, n. 11, p. 6-39, 2009.
- (3) CtIDH. *Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença. 16/02/2017. Serie C Nº 333.
- (4) Como exemplo: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/06/475-dos-brasileiros-tolera-tortura-para-obter-provas-diz-pesquisa.html>>. Acesso em: 08 jul. 2019.
- (5) HUMANS RIGHT WATCH. *Relatório Mundial 2019*. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2019/country-chapters/326447>>. Acesso em: 02 jul. 2019.
- (6) HUMANS RIGHT WATCH, op. cit.
- (7) os autos de resistência são caracterizados como homicídios cometidos por policiais em situação de confronto. No setor saúde, a denominação segue a classificação da CID 10, como ‘Intervenções legais e operações de guerra.’ CARDOSO, Francisca Leticia Miranda Gadelha et al. Homicídios no Rio de Janeiro, Brasil: uma análise da violência letal. *Ciência e saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 4, p. 1277-1288, 2016.
- (8) CtIDH. *Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença. 16/02/2017. Série C. Nº 333, §105.
- (9) Piovesan, F.; Cavallaro, J. L.; Lima Jr, J. B.; Silva, J. F. D.; Oliveira, L.; Brito, V. *Execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais: uma aproximação da*

- realidade brasileira. 2001. p. 28. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/r_jglobal/r_jg_exec_extra_judiciais1.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2019.
- (10) NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS. *Protocolo de Minnesota sobre la investigación de muertes potencialmente ilícitas (2016)*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/MinnesotaProtocol_SP.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2019.
- (11) Os critérios para a determinação do prazo razoável foram importados da Corte Europeia de Direitos Humanos, sendo pela primeira vez utilizados em âmbito interamericano no caso *Genie Lacayo v. Nicaragua*, em 1997.
- (12) CtIDH. *Massacre do Ituango vs. Colombia*. Sentença. 01/07/2006. Série C Nº. 148, §27
- (13) CtIDH. *Fernández Ortega e outros vs. México*. Sentença. 30/08/2010. Série C Nº. 215, §127
- (14) CtIDH. *Espinoza González vs. Peru*. Sentença 20/11/2014. Série C Nº. 289, §249
- (15) CtIDH. *Rosendo Cantú e outras vs. México*. Sentença. 31/08/2010. Série C Nº. 216, §178
- (16) CtIDH. *J vs. Peru*. Sentença. 27/11/2013. Série C Nº. 275, § 325
- (17) Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/favelanova/favelanovac.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2019.
- (18) Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/IDC_10_ChacinadoCabula.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2019.
- (19) COIMBRA, Elisa Mara. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: desafios à implementação das decisões da Corte no Brasil. *SUR — Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 10, n. 19, 2013.

- (20) Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/05/07/witzel-e-denunciado-a-onu-por-aco-es-policiais-com-mortes-no-rio-de-janeiro.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

Heloísa Fernandes Câmara

ORCID: 0003-3220-9266

Doutora e mestre em Direito Público (UFPR).
Professora de Teoria do Estado e Ciência Política (UFPR).
Pesquisadora do grupo Sistema Interamericano
de Direitos Humanos (Unicuitiba) e do
Centro de Estudos Constitucionais (UFPR).
heloisafcamara@yahoo.com.br

Isabella de Souza Dias

ORCID: 0000-0002-1327-3038

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Unicuitiba.
Participante do Grupo de Pesquisa em Sistema
Interamericano de Direitos Humanos (Unicuitiba).
diasisabella1@yahoo.com.br

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal

Homicídio doloso atribuído a militar da ativa que o teria perpetrado, por motivo estritamente pessoal, contra outro militar igualmente da ativa, em local não sujeito à administração militar e sem qualquer conexão com a atividade castrense. Delito supostamente cometido “com diversos golpes de faca ao redor do coração e do pescoço”, alegadamente praticado “com o intuito de obter vantagem junto a uma seita de magia negra, mediante o sacrifício de vida humana”. Circunstâncias que descaracterizam a configuração típica de crime militar e que tornam absolutamente incompetente a Justiça Militar da União para o processo e julgamento de referida causa penal. Doutrina. Precedentes. Consequente reconhecimento da competência penal do Poder Judiciário do Estado-membro e submissão do paciente ao Tribunal do Júri. Paciente que se acha cautelarmente preso, sem julgamento por órgão judiciário competente, há mais de 03 (três) anos. Excesso de prazo na vigência dessa prisão meramente cautelar, em razão de fato exclusivamente imputável ao aparelho de Estado. Situação anômala resultante da duração prolongada e irrazoável da prisão preventiva imposta ao paciente. Inadmissibilidade. Ofensa ao postulado da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Transgressão ao direito do réu a julgamento sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII). “Habeas corpus” deferido tanto para invalidar o procedimento penal instaurado perante a Justiça Militar da União, quanto para conceder liberdade ao paciente.

– Falece competência à Justiça Militar da União para processar e julgar crimes que, embora cometidos por militar das Forças Armadas contra outro militar a elas igualmente vinculado, ainda que ambos da ativa, não guardem qualquer direta vinculação nem conexão com o desempenho da atividade castrense, especialmente quando os delitos tenham sido perpetrados fora do horário de expediente, por motivo de caráter estritamente pessoal e em lugar não sujeito à administração militar. Doutrina. Precedentes.

– Nada justifica a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 – RTJ 157/633 – RTJ 180/262-264 – RTJ 187/933-934 – RTJ 195/212-213), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado.

– O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuído ao réu –, traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio

da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei.

– A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (RTJ 195/212-213). Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC nº 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência.

(STF – Monocrática – HC 155.245 – rel. Celso de Mello – j. 09.04.2019 – public. 11.04.2019 – Cadastro IBCCRIM 6068)

CPI. Convocação. Dever de comparecimento. Pessoa formalmente convocada para depor como testemunha, embora sujeita a persecução penal. Dispensa de assinar termo de compromisso (CPP, art. 203). Precedentes do STF. Reconhecimento de seu direito ao silêncio. Prerrogativa constitucional contra a autoincriminação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Direito de presença do advogado constituído ao lado de seu cliente ao longo do depoimento que ele irá prestar. Faculdade do cliente de entrevistar-se, pessoal e reservadamente, com o seu advogado durante a inquirição por membros da CPI. Prerrogativa profissional do advogado que não pode ser desrespeitada pelo órgão de investigação legislativa. Precedentes. Direito de a pessoa convocada e de seu advogado de serem tratados com urbanidade e respeito pelos integrantes da CPI. Eventual transgressão, pela CPI, desse direito e, também, de outras faculdades asseguradas pela medida liminar autoriza a paciente e seus advogados a se retirarem, imediatamente, do recinto da inquirição, sem que se possa adotar contra eles qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade. A intervenção jurisdicional, quando promovida para fazer cessar situações de abuso, de arbítrio ou de excesso de poder, além de plenamente legítima, não implica ofensa ao postulado da separação de poderes (CF, art. 2º). Precedentes. Medida cautelar deferida.

(STF – Monocrática – HC 171.300 – rel. Celso de Mello – j. 14.05.2019 – public. 16.05.2019 – Cadastro IBCCRIM 6069)

Jurisprudência compilada por

Mariana Beda, Roberto Portugal de Biazi e
Vivian Peres.

Superior Tribunal de Justiça

Habeas corpus. Penal. Processo penal. Organização criminosa. Corrupção passiva. Sigilo das comunicações telefônicas. Direito à privacidade. Exceções constitucionais. Interceptação telefônica. Ordem judicial. Decisão per relationem. Possibilidade. Representação do Ministério Público com base no relatório da Polícia Federal. Desrespeito à Lei n. 9.296/1996. Ausência de justa causa para o deferimento da medida cautelar. Ilegalidade das interceptações. Ordem concedida.

1. Embora asseguradas, constitucionalmente, a intimidade e a privacidade das pessoas, o sigilo das comunicações telefônicas não constitui direito absoluto, pois pode sofrer restrições, desde que presentes os requisitos exigidos pela Carta Magna e pela Lei n. 9.296/1996, norma que veio regulamentar a quebra do sigilo das interceptações telefônicas. 2. Conquanto haja certa oscilação no entendimento desta Corte Superior, “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a fundamentação per relationem constitui motivação válida e não ofende o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. Precedentes” (Inq. n. 2.725/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, 2ª T./STF, DJe 30/9/2015). 3. Na hipótese dos autos, não obstante as decisões que permitiram a quebra e as prorrogações das interceptações telefônicas estarem de acordo com os parâmetros constitucionais (emanadas de autoridade judiciária, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, e fundamentadas pela técnica per relationem admitida pelos Tribunais Superiores), o deferimento da medida, em relação ao ora paciente, não atendeu aos pressupostos legais previstos na Lei n. 9.296/1996, porquanto não foram apontados concretamente, na representação do Ministério Público c/c a da Polícia Federal, embasada no auto circunstanciado n. 3, os indícios razoáveis de autoria, que indicassem o investigado como integrante da organização criminosa e partícipe dos delitos de corrupção passiva. 4. Ordem concedida.

(STJ – 6.ª T. – HC 424.122/SP – rel. Rogério Schietti Cruz – j. 09.04.2019 – public. 30.04.2019 – Cadastro IBCCRIM 6070)

Habeas corpus. Crime contra a ordem tributária. Rancamento do processo. Inépcia da inicial. Configurada. Denúncia que não atende aos requisitos legais. Manifesta ilegalidade. Ordem concedida e extensiva aos corréus.

1. Segundo entendimento reiterado desta Corte, quanto aos crimes societários, ainda que a denúncia prescindia de atribuição detalhada da ação ou da omissão delituosa de cada agente, é imprescindível a demonstração do nexo causal entre a posição do sócio na empresa e a prática delitiva por ele supostamente perpetrada, de modo a possibilitar o exercício amplo da defesa. 2. É ilegítima a persecução criminal quando ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário à compreensão da acusação. 3. O Ministério Público não apontou, ainda que minimamente, o vínculo subjetivo entre o paciente com os crimes tributários; cingiu-se a indicar sua condição de sócio da empresa autuada pelo fisco. 4. O simples fato de o acusado ser sócio ou proprietário de pessoa jurídica é insuficiente para inferir sua participação nos fatos tidos como delituosos, sob pena de responsabilidade criminal objetiva. 5. Em nenhum momento a denúncia explicitou se o paciente seria detentor de poderes de mando ou de administração da pessoa jurídica, ou mesmo se estava investido de poderes especiais, quer para concretizar ou escriturar as operações mercantis, quer para representar a empresa perante a autoridade tributária. 6. Habeas corpus concedido para declarar a inépcia da denúncia, sem prejuízo de que seja oferecida nova exordial com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ordem estendida aos corréus, com fulcro no art. 580 do CPP.

(STJ – 6.ª T. – HC 291.623/MG – rel. Rogério Schietti Cruz – j. 07.02.2019 – public. 11.03.2019 – Cadastro IBCCRIM 6071)

Agravo regimental. Habeas corpus. Execução penal. Falta disciplinar de natureza grave. Posse de entorpecentes. Laudo toxicológico. Imprescindibilidade. Insurgência desprovida.

1. A jurisprudência do STJ firmou “a orientação no sentido da

imprescindibilidade do laudo toxicológico para comprovar a materialidade da infração disciplinar e a natureza da substância encontrada com o apenado no interior de estabelecimento prisional” (HC n. 373.648/MG, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 24/2/2017). 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ – 5.ª T. – Ag.Rg. HC 448.115/SP – rel. Jorge Mussi – j. 23.04.2019 – public. 07.05.2019 – Cadastro IBCCRIM 6072)

Habeas corpus. Penal. Crime de furto qualificado. Individualização da pena. Consideração indevida da circunstância judicial da personalidade do agente como desfavorável em razão de condenações definitivas. Ausência de fundamentação idônea. Ordem de habeas corpus concedida.

1. Observa-se, da leitura da sentença penal condenatória, a inidoneidade de parte da motivação apresentada pelo julgador, ao exercer o juízo de convicção, pois não houve, na primeira fase, a indicação de razões inteiramente válidas para fixar a pena-base acima do mínimo legal, tendo sido indevidamente considerada a circunstância judicial da personalidade como desfavorável ao réu. 2. Filio-me ao entendimento segundo o qual a existência de condenações anteriores não se presta a fundamentar a exasperação da pena-base como personalidade voltada para o crime ou uma conduta social desfavorável. 3. A aferição da personalidade e da conduta social somente é possível se existem, nos autos, elementos suficientes que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura a esse respeito. 4. Ordem concedida.

(STJ – 6.ª T. – HC 473.874 – rel. Laurita Vaz – j. 21.02.2019 – public. 24.04.2019 – Cadastro IBCCRIM 6073)

Agravo em recurso especial. Recurso conhecido. Análise do mérito recursal. Penal e processual penal. Alteração no medidor de energia elétrica. Fraude por uso de substância. Redução do consumo de energia. Induzimento a erro da companhia elétrica. Tipicidade legal. Estelionato. Condenação mantida. Recurso especial desprovido.

1. Extrai-se dos autos que fraude empregada pelos agravantes - uso de material transparente nas fases “a” e “b” do medidor - reduzia a quantidade de energia registrada no relógio e, por consequência, a de consumo, gerando a obtenção de vantagem ilícita. 2. “No furto qualificado com fraude, o agente subtrai a coisa com discordância expressa ou presumida da vítima, sendo a fraude meio para retirar a res da esfera de vigilância da vítima, enquanto no estelionato o autor obtém o bem através de transferência empreendida pelo próprio ofendido por ter sido induzido em erro”. (AgRg no REsp 1279802/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 15/5/2012) 3. O caso dos autos revela não se tratar da figura do “gato” de energia elétrica, em que há subtração e inversão da posse do bem. Trata-se de prestação de serviço lícito, regular, com contraprestação pecuniária, em que a medição da energia elétrica é alterada, como forma de burla ao sistema de controle de consumo, - fraude -, por induzimento ao erro da companhia de eletricidade, que mais se adequa à figura descrita no art. 171, do Código Penal - CP (estelionato). 4. Recurso especial desprovido.

(STJ – 5.ª T. – AREsp. 1.418.119/DF – rel. Joel Ilan Paciornik – j. 07.05.2019 – public. 13.05.2019 – Cadastro IBCCRIM 6074)

Agravo em recurso especial. Evasão de divisas. Art. 22, parágrafo único, parte final, da lei n. 7.492/86. Manter depósito no exterior não declarado à autoridade competente. Aplicação financeira em fundo de investimento. Conduta que se subsume ao tipo legal. 2) violação ao art. 619 do código de processo penal. Omissão a respeito da ilicitude da prova que embasa a denúncia. Ausência. Questão que não foi objeto do agravo em sentido estrito e nem

da decisão que rejeitou a denúncia. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido.

1. Para fins de interpretação do termo “depósito” deve-se considerar o fim a que se destina a norma, pois visa proteção do Sistema Financeiro Nacional - SFN. A lei não restringiu a modalidade de depósito o local de depósito no exterior. Assim, não deve ser considerado apenas o depósito em conta bancária no exterior, mas também o valor depositado em aplicação financeira no exterior, em razão da disponibilidade da moeda e do interesse do SFN. 1.1. No caso em tela, o saldo em 31/12/02 em aplicação financeira realizada por meio da aquisição de cotas do fundo de investimento Opportunity Fund no exterior não declarado à autoridade competente (BACEN, conforme Resolução n. 2911 e Circulares 3071 e 3181) preenche a hipótese normativa do art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei n. 7.492/86. 2. A questão deduzida apenas em sede de embargos de declaração configura inovação recursal, razão pela qual inexistente violação ao art. 619 do CPP pelo Tribunal de origem que se omite em analisá-la. 2.2. No caso em tela, a defesa apontou em embargos de declaração omissão na análise de ilicitude da prova, ponto que não foi objeto do recurso em sentido estrito e nem da decisão de rejeição da denúncia. Sem o conhecimento da matéria, não se pode aferir violação aos artigos 157, § 1º e 654, § 2º ambos do CPP. 3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido.

(STJ – 5.ª T. – Ag. REsp. 774.523/SP – rel. **Joel Ilan Paciornik** – j. 07.05.2019 – public. 13.05.2019 – **Cadastro IBCCRIM 6075**)

Constitucional. Conflito negativo de competência. Acidente aéreo envolvendo balões de ar quente tripulados. Inquérito policial. Homicídios culposos e lesões corporais culposas. Definição jurídica de aeronave para fixação da competência. Justiça Federal x Justiça Estadual. Inteligência do art. 106 da lei n. 7.565/1986. Conflito conhecido. Declarada a competência do juízo suscitado.

1. Conflito negativo de competência conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, “d”, da Constituição Federal. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “É da competência da Justiça Federal processar e julgar delitos cometidos a bordo de aeronaves, nos termos do inciso IX do art. 109 da Constituição Federal. Devendo-se ressaltar ser despicando se a aeronave encontra-se em solo ou sobrevoando.” (CC 143.343/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/11/2016). 3. O art. 106 da Lei n. 7.565/1986 estabelece que aeronave é “todo aparelho manobrável em voo, que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas ou coisas”. 4. No caso em exame, contudo,

ainda que de difícil definição jurídica, o termo AERONAVE deve ser aquele adotado pela Lei n. 7. 565/1986 em seu art. 106, o que de fato, afasta dessa conceituação “balões de ar quente tripulados”. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Boituva/SP, o suscitado, para processamento e julgamento de eventual ação decorrente do IPL que deu origem ao presente conflito.

(STJ – 3.ª S. – CC 143.400/SP – rel. **Ribeiro Dantas** – j. 24.04.2019 – public. 15.05.2019 – **Cadastro IBCCRIM 6076**)

Recurso especial. Art. 305 do CPM. Nulidade. Interceptação telefônica. Prova emprestada. Quebra da cadeia de custódia da prova. Falta de acesso à integralidade das conversas. Evidenciado pelo tribunal de origem a existência de áudios descontinuados, sem ordenação, sequencial lógica e com omissão de trechos da gravação. Filtragem estabelecida sem a presença do defensor. Nulidade reconhecida. Prescrição configurada. Recursos providos. Decretada a extinção da punibilidade.

1. A quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade (RHC 77.836/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019). 2. É dever do Estado a disponibilização da integralidade das conversas advindas nos autos de forma emprestada, sendo inadmissível a seleção pelas autoridades de persecução de partes dos áudios interceptados. 3. A apresentação de parcela do produto extraído dos áudios, cuja filtragem foi estabelecida sem a presença do defensor, acarreta ofensa ao princípio da paridade de armas e ao direito à prova, porquanto a pertinência do acervo probatório não pode ser realizado apenas pela acusação, na medida em que gera vantagem desarrazoada em detrimento da defesa. 4. Reconhecida a nulidade, inegável a superveniência da prescrição, com fundamento no art. 61 do CPP. 5. Recursos especiais providos para declarar a nulidade da interceptação telefônica e das provas dela decorrentes, reconhecendo, por consequência, a superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de ofício.

(STJ – 6.ª T. – REsp. 1.795.341/RS – rel. **Nefi Cordeiro** – j. 07.05.2019 – public. 14.05.2019 – **Cadastro IBCCRIM 6077**)

Jurisprudência compilada por
Roberto Portugal de Biazi e Vivian Peres.

Superior Tribunal Militar

Apelação. Defensoria Pública da União. Tráfico, posse ou uso de substância entorpecente. Condenação em primeira instância. Preliminar de nulidade. Quebra da cadeia de custódia. Não conhecimento. Unanimidade. Mérito. Devolução ampla da questão litigiosa. Matéria de mérito não apresentada nas razões recursais. Preclusão consumativa. Atipicidade da conduta. Princípio da insignificância. Não aplicação. Crime impossível. Absoluta ineficácia do meio. Pequena quantidade de entorpecente. Não acolhimento. Autoria, materialidade e culpabilidade comprovadas. Recurso não provido. Manutenção da sentença. Unanimidade.

A falha na cadeia de custódia gera dúvidas acerca da materialidade do delito, não sendo passível de apreciação em sede preliminar. Preliminar de nulidade não conhecida. Unanimidade. Mérito. O Princípio tantum devolutum quantum appellatum limita a atuação do Tribunal ad quem, condicionando-a à insurgência contida nas razões ou nas contrarrazões recursais. Eventuais irresignações que digam respeito ao mérito não apresentadas oportunamente no Recurso ou nas Razões recursais não serão objeto de apreciação. O Princípio da Insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas:

“(i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação, (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada”. No contexto da conduta de tráfico, posse ou uso de substância entorpecente em local sujeito à Administração Militar, os citados requisitos devem ser analisados sob o prisma da preservação dos princípios da hierarquia e da disciplina militares. O tráfico, posse ou uso de substância entorpecente em ambiente militar, consideradas as particularidades da carreira das armas, além de absolutamente reprovável, possui elevado grau de ofensividade e periculosidade, representando grave violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal descrita no art. 290 do CPM. Tratando-se de crime de perigo abstrato, para a configuração do tipo descrito no art. 290 do CPM não se faz necessária a comprovação de resultado lesivo, pois, em ambiente militar, a potencial lesividade da substância entorpecente é suficiente para incriminar o seu possuidor, bastando, para tanto, que o agente pratique qualquer das figuras nucleares do tipo penal em apreço, sem a necessidade de efetiva comprovação da existência de qualquer lesão ou ameaça de lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal, in casu, a saúde pública. Embora se reconheça o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, a conduta em análise apresenta relevância penal quando se constata que a posse ou o uso

de substância entorpecente em local sujeito à Administração Militar representa efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal descrita no art. 290 do CPM, não sendo possível considerar a exclusão das fileiras como punição suficiente para preservação da hierarquia e da disciplina militares, por não se coadunar com a resposta Estatal a uma conduta delituosa. Consoante a jurisprudência desta Corte castrense, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a questão da posse de entorpecente por militar em recinto castrense não é de quantidade, nem mesmo do tipo de droga que se conseguiu apreender. O problema é de qualidade da relação jurídica entre o particularizado portador da substância entorpecente e a instituição castrense de que ele fazia parte, no instante em que flagrado com a posse da droga em pleno recinto sob Administração Militar. Nessas circunstâncias, resta afastada a alegada tese do crime impossível, suscitada com base na pequena

quantidade de substância entorpecente. Para a configuração do delito de tráfico, posse ou uso de substância entorpecente em local sujeito à Administração Militar, basta que se evidencie qualquer das figuras nucleares do tipo penal. Comprovadas a autoria, a materialidade e a culpabilidade, impõe-se a condenação do agente. Negado provimento ao Apelo defensivo. Unanimidade.

(STM – Plenário – AP 7000090-32.2019.7.00.0000 – rel. **Carlos Vuyk de Aquino** – j. 14.05.2019 – public. 27.05.2019 – **Cadastro IBCCRIM 6078**)

Jurisprudência compilada por
Maria Carolina Bissoto.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Penal e processual penal. Apelação criminal. Corrupção passiva. Art. 317, caput, do código penal. Operação usurpação. Preliminares de inépcia da denúncia e de cerceamento de defesa afastadas. Materialidade e autoria. Dosimetria da pena. Reparação dos danos causados pela infração. Afastamento.

1. A denúncia narrou adequadamente os fatos relativos ao crime que é imputado ao acusado, descrevendo satisfatoriamente sua atuação, o conteúdo e a extensão da acusação, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Preliminar de inépcia rejeitada. 2. Corréu não pode ser ouvido na qualidade de testemunha. Precedente do STF (RHC 116108/RJ). Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 3. O crime de corrupção passiva é um delito próprio, cometido por pessoa que ostenta a condição de funcionário público. Todavia, não há vedação à participação de particular na sua prática, visto que a condição pessoal de funcionário público, exigida pelo tipo penal, por ser elementar do crime, comunica-se ao coautor ou ao partícipe, nos termos do art. 30 do Código Penal. 4. Materialidade e autoria comprovadas.

5. As circunstâncias em que ocorrida a solicitação da vantagem indevida evidenciam o dolo da acusada, não sendo crível o argumento de que se tratava de mera “cortesia”. 6. Dosimetria da pena. Pena-base reduzida para o mínimo legal. As circunstâncias que envolveram a solicitação da vantagem indevida ao policial são normais à espécie e a mácula à instituição que a acusada representava à época do crime é ínsita ao próprio tipo penal de corrupção passiva. 7. Mantidos o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade e a sua substituição por duas penas restritivas de direitos. 8. A condenação do réu ao pagamento de indenização para reparação dos danos causados pela infração depende de pedido expresso na denúncia, o que não ocorreu no caso. Exclusão. 9. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 – 11.ª T. – AP 0009195-51.2012.4.03.6181 – rel. **Nino Toldo** – j. 04.06.2019 – public. 10.06.2019 – **Cadastro IBCCRIM 6079**)

Jurisprudência compilada por
Kaique Rodrigues de Almeida.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Apelação criminal. Furto simples tentado (art. 155, caput, do código penal). Sentença absolutória. Recurso da acusação. Pretendida a condenação do acusado. Possibilidade. Materialidade e autoria incontestes. Acusado flagrado dentro de prédio público, com um pedaço de calha, subtraída para fins de revenda. Tese de que o imóvel estava abandonado que não se sustenta. Relatos de guardas municipais dando conta da manutenção rotineira da administração na edificação. Impossibilidade de se confundir prédio desocupado com res abandonada.

1. É inconteste a tentativa de furto de acusado que é flagrado dentro de prédio público desocupado, de posse de um pedaço de calha já dobrado, o qual se destinaria à venda em ferro-velho. 2. Os bens públicos são insuscetíveis de serem usucapidos. A prescrição aquisitiva não os toca. Portanto, se não são usucapíveis, descabida e impertinente a alegação de

que o abandono os torna como objeto passível de apropriação por quem quer que seja, haja vista sua cláusula constitucional de inalienabilidade, fora das condições autorizáveis. 3. Imóvel desocupado não pode ser confundido com abandonado. O abandono pressupõe deixar à própria sorte, desamparar, desprezar, despreteger. Imóvel comprovadamente cuidado e zelado pelo Município não pode ser considerado como largado ao léu. RECURSO PROVIDO.

(TJSC – 4.ª Câmara. Crim. – AP 0004740-82.2016.8.24.0038/Joinville – rel. **Luiz Antônio Zanini Fornerolli** – j. 25.04.2019 – public. 29.04.2019 – **Cadastro IBCCRIM 6080**).

Jurisprudência compilada por
Frederico Manso Brusamolín e Yasmim Lôndero Carniel.

Tribunal de Justiça do Paraná

Apelação criminal. Crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º, inciso I). Condenação. Decisão incongruente, desmotivada e carente de fundamentação. Sentença suicida. Recurso conhecido e, no mérito provido, para o fim de reconhecer a nulidade da r. sentença, com a remessa dos autos à origem para novo pronunciamento. 1. Não pode prevalecer a sentença na qual o jurisdicionado não apreende qualquer conclusão, porquanto

a fundamentação, além de apresentar inúmeras incongruências com o caso concreto, é diversa da conclusão. Ou seja, os fundamentos não se convergem para o sentido dado no dispositivo, configurando, assim, uma sentença do tipo suicida.

(TJPR – 5.ª Câmara. Crim. – AP 0000332-79.2006.8.16.0116/Matinhos – rel. **Rogério Etzel** – j. 25.04.2019 – registro do acórdão: 26.04.2019 – **Cadastro IBCCRIM 6081**)

Habeas corpus. Decretação de prisão preventiva. Operação Quadro Negro. Imputação, ao paciente, dos crimes de organização criminosa (Lei n.º 12.850/2013, art. 2.º, § 4.º, inc. II), corrupção passiva (CP, art. 317, § 1.º), prorrogação indevida de contrato de licitação (Lei n.º 8.666/93, art. 92), lavagem de dinheiro (Lei n.º 9.613/98, art. 1.º, caput, e § 4.º) e obstrução da justiça (Lei n.º 12.850/2013, art. 2.º, § 1.º).

1. Revogação da segregação cautelar – Possibilidade – Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal – Inexistência, todavia, de contemporaneidade entre os fatos imputados ao paciente e a decretação da prisão preventiva – Fatos delituosos que, segundo consta nas denúncias, foram praticados entre os anos de 2011 e 2017 – Ausência de qualquer fato novo capaz de evidenciar a coexistência temporal entre os ditos fatos delitivos antigos e o atual decreto prisional, ao menos por ora – Riscos à garantia da ordem pública e econômica, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal que devem, necessariamente, ser atuais e iminentes (= contemporâneos ao decreto prisional), sob pena, inclusive, de não se fazerem presentes os requisitos a que alude o artigo 312 do Código de Processo Penal – Clamor público e gravidade dos fatos delitivos imputados ao paciente, ademais, que não se mostram bastantes para autorizar sua segregação cautelar – Entendimento assente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça – Concessão da ordem que se impõe, com fixação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: (i) proibição de o paciente manter contato com os demais acusados, exceto, se for o caso, cônjuge e parentes (ascendentes e descendentes) em primeiro grau; (ii) recolhimento domiciliar em período noturno, i.e., entre 18h e 6h, e nos finais de semana e feriados; (iii) entrega do passaporte em 48 horas; (iv) proibição de se ausentar do país; e (v) impedimento de ocupar qualquer função ou cargo público federal, estadual, distrital, municipal, da Administração Pública direta, indireta e fundacional. 1.1. “Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar” (STJ, HC 414615-TO, Nefi). 1.2. Sem sombra de dúvida, o desvio de verbas públicas, para atendimento de interesses de uma minoria “privilegiada”, causa repulsa e deve ser combatido com veemência pelo Poder Judiciário, notadamente quando se está a falar em verbas destinadas à educação. Tal repulsa, todavia, não se mostra bastante para autorizar a segregação cautelar de investigados, nem

mesmo sob o manto da imbuída ideia de que é necessário dar credibilidade às instituições públicas, inclusive ao Poder Judiciário. 1.2.1. “Não se nega que a sociedade tem justificadas e sobradas razões para se indignar com notícias de cometimento de crimes como os aqui indicados e de esperar uma adequada resposta do Estado, no sentido de identificar e punir os responsáveis. Todavia, a sociedade saberá também compreender que a credibilidade das instituições, especialmente do Poder Judiciário, somente se fortalecerá na exata medida em que for capaz de manter o regime de estrito cumprimento da lei, seja na apuração e no julgamento desses graves delitos, seja na preservação dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do direito a ampla defesa e do devido processo legal, no âmbito dos quais se insere também o da vedação de prisões provisórias fora dos estritos casos autorizados pelo legislador” (STF, Zavascki, HC 127186-PR). 1.2.2. O juiz, mais do que qualquer outro operador do Direito, tem o dever de autocobrar-se a lembrança diuturna de que é preciso haver segurança e previsibilidade das ações Estatais. O sobreprincípio da segurança jurídica emerge como sendo certamente um esteio do Estado Democrático de Direito, com uma básica formulação de exigência: previsibilidade da ação estatal. O Estado deve atuar sempre com lealdade em face das pessoas (físicas e jurídicas), pautar-se invariavelmente de modo a não surpreendê-las (não-surpresa) com as medidas tomadas. 1.2.2.1. Por aí, não há como se possa admitir que fatos pretéritos, há muito praticados, tenham o condão de autorizar a imposição de prisão processual (e não prisão sanção!), quando não evidenciado nenhum risco atual e concreto à sociedade ou ao regular andamento processual. Do contrário, estar-se-ia a admitir a antecipação da sanção penal, com a punição do acusado tão logo oferecida a denúncia, à custa de insofismáveis garantias constitucionais asseguradas ao cidadão face ao arbítrio estatal, tal como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência, a segurança jurídica etc. 2. Ordem concedida.

(TJPR – 2.ª Câm. Crim. – HC 0011917-34.2019.8.16.0000/Curitiba – rel. **José Maurício Pinto de Almeida** (rel. p/ acórdão: **Rabello Filho**) – j. 04.04.2019 – registro do acórdão: 17.04.2019 – **Cadastro IBCCRIM 6082**)

Jurisprudência compilada por
Frederico Manso Brusamolin e
Yasmim Lôndero Carniel.

2216

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Habeas corpus. Tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico. Liberdade concedida.

Paciente reincidente, preso em 14 de fevereiro de 2019, na posse, em tese, de 240g de cocaína. Quantidade de droga supostamente apreendida que, embora considerável, não indica, por si só, a presença de perigo de liberdade. Inexistência de apreensão de qualquer armamento. Paciente reincidente, o qual nasceu no ano de 1973 e registra condenações transitadas em julgado pela prática dos delitos de estelionato e uso de documento falso e tráfico ilícito de drogas (apreensão de 1,4g de crack, distribuídos em 13 pedras pequenas e 19g de maconha, distribuídos em 9 tijolinhos). Circunstâncias que não justificam a prisão preventiva nos autos deste processo. Necessidade de observância ao direito penal do fato, e não ao direito penal do autor. Delito cometido sem violência contra a pessoa. Corréus negaram a posse da substância entorpecente apreendida. Paciente e corréus alegaram em audiência de apresentação terem sido agredidos/torturados pelos policiais, tendo sido, inclusive, determinado o envio de cópias à Corregedoria da Polícia Militar e ao Ministério Público. Liberdade concedida pela Câmara aos corréus nos autos dos *Habeas Corpus* nos. 70080670219 e 70080705288. Prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA.

(TJRS – 3.ª Câm. Crim. HC 70081051054 – rel. **Diogenes Vicente Hassan Ribeiro** – j. 17.04.2019 – public. 23.04.2019 – **Cadastro IBCCRIM 6083**)

Habeas corpus. Tráfico ilícito de drogas. Liberdade concedida.

Paciente primário, preso em 2 de abril de 2019, na posse, em tese, de R\$ 80,00, 1 pequena porção de maconha, 1 faca, papel de seda e 1 tijolo de maconha pesando 1,05kg. Quantidade de droga supostamente apreendida que, considerada a sua natureza, não indica, por si só, a presença de perigo de liberdade. Existência de alegação defensiva no sentido de que o paciente é usuário de drogas. Relato do policial condutor do flagrante que dá conta de que o paciente estaria consumindo substância entorpecente quando da abordagem policial. Inexistência de apreensão de qualquer armamento. Paciente absolutamente primário, o qual nasceu no ano de 1998 e não responde a qualquer outro processo. Delito cometido sem violência contra a pessoa. Ausência de demonstração de perigo de liberdade. Prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas. Parecer do Ministério Público pela parcial concessão da ordem. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA.

(TJRS – 3.ª Câm. Crim. – HC 70081103335 – rel. **Diogenes Vicente Hassan Ribeiro** – j. 17.04.2019 – public. 23.04.2019 – **Cadastro IBCCRIM 6084**)

Jurisprudência compilada por
Frederico Manso Brusamolin e
Yasmim Lôndero Carniel.